

DECRETO Nº 528, DE 26 DE ABRIL DE 2017



Dispõe regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública municipal e as organizações da sociedade civil de que trata a Lei Federal nº 13.019/2014 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Uberaba, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, VII, da **Lei Orgânica** do Município, DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública municipal e as organizações da sociedade civil de que trata a Lei Federal nº 13 019, de 31 de julho de 2014.

Parágrafo único. Compreendem por administração pública municipal a administração pública direta e indireta.

Art. 2º As parcerias entre a administração pública municipal e as organizações da sociedade civil têm por objeto a execução de atividade ou projeto e devem ser formalizadas por meio de:

I - termo de fomento ou termo de colaboração, quando envolver transferência de recurso financeiro; ou

II - acordo de cooperação, quando não envolver transferência de recurso financeiro.

§ 1º termo de fomento será adotado para a consecução de planos de trabalhos cuja concepção seja das organizações da sociedade civil, como objetivo de incentivar projetos desenvolvidos ou criados por essas organizações.

§ 2º termo de colaboração deve ser adotado para a consecução de planos de trabalho cuja concepção seja da administração pública municipal, com o objetivo de executar projetos ou atividades parametrizadas pela administração pública municipal.

Art. 3º Até que seja implantada a plataforma eletrônica mencionada no art. 65 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, o processamento das parcerias dispostas no art. 2º devem ser realizadas por documentos físicos, em cópias ou originais, conforme o caso, dirigidas às Secretarias afins ou órgão responsável, e previamente, protocoladas e autuadas sob a forma de processo, no setor de Protocolo do Município.

§ 1º As parcerias celebradas por empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público podem ser processadas em plataforma eletrônica própria.

§ 2º processamento das parcerias realizadas no âmbito de programas de proteção a pessoas ameaçadas está dispensado da aplicação do disposto neste artigo.

Art. 4º A administração pública municipal deve adotar procedimentos para orientar e facilitar a realização de parcerias e estabelecer, sempre que possível, critérios para definir objetos, metas, custos e indicadores de avaliação de resultados.

§ 1º A Controladoria Geral do Município - CGM, através de seu Departamento de Modernização, Organização e Métodos deve publicar manuais que contemplem os procedimentos a serem observados em todas as fases da parceria, para orientar os gestores públicos e as organizações da sociedade civil, nos termos do § 1º do art. 63 da Lei Federal nº 13.019 de 2014.

§ 2º A atualização dos manuais de que trata o § 1º deste artigo cabe a Controladoria Geral do Município - CGM, através de seu Departamento de Modernização, Organização e Métodos e podem ser previamente submetida à consulta pública, com a disponibilização de link pelos demais órgãos ou entidades municipais que realizam parcerias.

§ 3º Os órgãos e as entidades da administração pública municipal podem editar orientações complementares, de acordo com as especificidades dos programas e das políticas públicas setoriais.

§ 4º As ações de capacitação afetas à operação da plataforma eletrônica devem ser coordenadas pela SEPPAR - Secretaria Especial de Projetos e Parcerias, sem prejuízo da atuação de outros órgãos e entidades públicas municipais.

Seção II

Do Acordo de Cooperação

Art. 5º acordo de cooperação é instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias entre a administração pública municipal e as organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolva a transferência de recursos financeiros.

§ 1º acordo de cooperação pode ser proposto pela administração pública municipal ou pela organização da sociedade civil.

§ 2º acordo de cooperação deve ser firmado pelo Chefe do Poder Executivo do Município, permitida a delegação.

Art. 6º Ao acordo de cooperação são aplicáveis às regras previstas neste decreto, no que

couber.

Seção III Da Capacitação

Art. 7º Os programas de capacitação de que trata o art. 7º da Lei Federal nº 13.019, de 2014, devem priorizar a formação dos agentes de que tratam os incisos I a VI do caput do art. 7º e podem ser desenvolvidos por órgãos e entidades públicas municipais, instituições de ensino, escolas de governo e organizações da sociedade civil.

§ 1º As ações de capacitação afetas à operação da plataforma eletrônica são coordenadas:

I - para a Administração Pública direta compete a SEPPAR;

II - para os demais, os órgãos afins.

§ 2º Os programas de capacitação devem garantir acessibilidade às pessoas com deficiência, independentemente da modalidade, do tempo de duração e do material utilizado.

CAPÍTULO II DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Seção I Disposições Gerais

Art. 8º Chamamento Público, realizado por meio de edital, é a única forma utilizada pela administração pública municipal para a celebração de parcerias com as organizações da sociedade civil, salvo os termos de fomento ou de colaboração que envolva recursos decorrentes de emendas parlamentares as lei orçamentárias anuais e os casos de dispensa e inexigibilidade, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 1º Chamamento Público para a celebração de parcerias executadas com recursos de fundos específicos, deve ser realizado pelos respectivos órgãos gestores, sendo que tal competência pode ser delegada ao respectivo Conselho Gestor, por ato motivado da autoridade competente, desde que previsto na lei instituidora do fundo.

§ 2º De acordo com o edital, o Chamamento Público pode selecionar mais de uma proposta, conforme a conveniência, o interesse público, a economicidade e a eficiência, que devem ser avaliados pela autoridade máxima do órgão gestor aos quais os fundos específicos estejam vinculados.

§ 3º Aspectos financeiros e orçamentários para a celebração de parcerias oriundas de emendas parlamentares devem ser verificados por procedimentos e prazos que são fixados em ato conjunto das Secretarias de Governo e de Finanças e observar:

I - uma vez protocolados, os processos administrativos que demandam recursos dessa natureza devem ser encaminhados, sucessivamente, à Secretaria de Governo e Secretaria de Finanças, para verificação sobre a existência dos impedimentos;

II - somente após o despacho dos mencionados órgãos é que deve ser dado encaminhamento do processo administrativo ao órgão gestor;

III - caso seja verificada a impossibilidade, de qualquer natureza, para o prosseguimento do feito, a Secretaria de Governo é o órgão competente para fazer as respectivas notificações e publicações de indeferimento.

Art. 9º Observadas às vedações legais, o edital deve conter, no mínimo, as disposições contidas no § 1º do artigo 24 da Lei Federal 13.019/2014.

§ 1º Os critérios de julgamento devem ser objetivos, sendo-lhes conferidos os respectivos pesos e metodologia de pontuação, observando-se o grau de adequação da proposta aos objetivos da política, do plano, do programa ou da ação em que se insere a parceria e, ao valor de referência ou teto constante no edital.

§ 2º edital ainda deve conter dados sobre a política, o plano, o programa ou a ação em que se insira a parceria para orientação das metas e indicadores da proposta apresentada pela organização da sociedade civil.

§ 3º A parceria pode se efetivar para atuação em rede, desde que haja previsão expressa no edital.

§ 4º órgão ou entidade da administração pública municipal deve assegurar que o valor de referência ou o teto indicado no edital seja compatível com o objeto da parceria e observar ainda:

I - qualquer meio de prova pode ser utilizado para justificar a compatibilidade do valor;

II - a justificativa deve constar de anexo de edital quando de sua publicação no porta-voz.

Art. 10 O prazo para a apresentação das propostas é de, no mínimo, 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do edital.

Art. 11 É facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços, não podendo ser exigido o depósito prévio do valor correspondente.

§ 1º Sendo a contrapartida em bens, a expressão monetária deve constar no termo de fomento ou colaboração.

§ 2º Sendo a contrapartida social, não deve haver imposição de conversão em unidade monetária.

§ 3º valor de contrapartida é fixado de acordo com a natureza da demanda e os objetivos estabelecidos no edital.

§ 4º Mesmo quando não exigido no edital, a proponente pode apresentar projeto constando valor de contrapartida.

Seção II Da Comissão de Seleção

Art. 12 A comissão de seleção, órgão colegiado, deve ser designada pelo órgão gestor ou a entidade pública municipal por intermédio de Portaria.

§ 1º A comissão é composta por 02 (dois) servidores públicos ocupante de cargos efetivos e 01 (um) servidor público municipal que seja membro do respectivo conselho gestor.

§ 2º A comissão de seleção pode se valer de assessoramento técnico prestado por especialista que não seja membro do colegiado e observar:

I - o pedido de assessoramento é feito à autoridade máxima do respectivo órgão, indicando os possíveis nomes ou as respectivas especialidades;

II - o pedido pode ser indeferido por ato escrito, fundamentado e irrecurável;

III - desde que obedecida à legislação pertinente, a autoridade máxima do órgão ou entidade gestora poderá delegar a seleção ao respectivo conselho gestor do fundo específico;

IV - feita a delegação, o conselho gestor, por deliberação do seu órgão máximo, deve designar, observada a eficiência, uma ou mais comissões de seleção que deve(m) ser composta(s) por, no mínimo, 03 (três) pessoas.

Art. 13 O membro da comissão fica impedido de participar do processo de seleção quando se verificar que:

I - tenha participado nos últimos cinco anos, como associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado de qualquer organização da sociedade civil participante do chamamento público;

II - seja cônjuge ou parente até o terceiro grau em linha colateral ou sem limite em linha reta de associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado de qualquer organização civil participante do chamamento público;

III - sua atuação no processo de seleção se configure conflito de interesse.

Seção III

Do Processo de Seleção

Art. 14 O processo de seleção abrange a avaliação das propostas, a divulgação e a homologação dos resultados.

Art. 15 A avaliação das propostas tem caráter eliminatório e classificatório.

§ 1º As propostas são classificadas de acordo com os critérios de julgamento estabelecidos no edital.

§ 2º Deve ser eliminada a organização da sociedade civil cuja proposta esteja em desacordo com os termos do edital ou que não contenha as seguintes informações:

I - a descrição da realidade objeto da parceria e o nexa com a atividade ou o projeto proposto;

II - as ações a serem executadas, as metas a serem atingidas e os indicadores que aferirão o cumprimento das metas;

III - os prazos para a execução das ações e para o cumprimento das metas;

IV - o valor global.

Seção IV

Da Divulgação e da Homologação de Resultados

Art. 16 O órgão ou a entidade pública Municipal deve divulgar o resultado preliminar do processo de seleção no seu sítio eletrônico oficial, plataforma eletrônica, ou outro modo estabelecido no edital.

Art. 17 As Organizações da Sociedade Civil, ou terceiros que forem indiretamente afetados pela decisão, poderão apresentar recurso contra o resultado preliminar, dirigido ao órgão Colegiado, em face de razões de legalidade e de mérito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º A decisão proferida pelo Colegiado pode ser reexaminada pela Autoridade Competente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua divulgação, caso o recorrente apresente requerimento, no qual deverá expressar os fundamentos para o pedido.

§ 2º A autoridade competente para decidir o recurso pode confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

§ 3º A decisão recursal proferida nos termos do § 2º deste artigo é irrecorrível.

§ 4º Considera-se autoridade competente para os fins estabelecidos no § 2º deste artigo, o

Plenário do Conselho, caso a seleção tenha sido realizada pelo Conselho Gestor do fundo, ou o Secretário da pasta requisitante, nos processos de seleção de sua iniciativa.

§ 5º Os recursos administrativos deverão ser decididos no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 6º Os recursos serão apresentados por intermédio de plataforma eletrônica, ou em meio físico, conforme estabelecido no edital.

Art. 18 Após o julgamento dos recursos ou o transcurso do prazo, o órgão ou a entidade pública municipal deve homologar e divulgar, no seu sítio eletrônico, plataforma eletrônica ou outro modo estabelecido no edital, às decisões recursais proferidas e o julgamento definitivo do processo de seleção.

CAPÍTULO III DA CELEBRAÇÃO DO INSTRUMENTO DE PARCERIA

Seção I Do Instrumento de Parceria

Art. 19 O termo de fomento ou de colaboração ou o acordo de cooperação deve conter as cláusulas essenciais previstas no art. 42 da Lei nº 13.019, de 2014.

Art. 20 A cláusula de vigência de que trata o inciso VI do caput do art. 42 da Lei nº 13.019, de 2014, deverá estabelecer prazo correspondente ao tempo necessário para a execução integral do objeto da parceria, passível de prorrogação, desde que o período total de vigência não exceda 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. Nos casos de celebração de termo de colaboração para execução de atividade, o prazo de que trata o caput deste artigo, desde que tecnicamente justificado, poderá ser de até 10 (dez) anos.

Art. 21 A cláusula de definição da titularidade dos bens remanescentes adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública municipal após o fim da parceria, prevista no inciso X do caput do art. 42 da Lei nº 13.019, de 2014, pode determinar a titularidade dos bens remanescentes:

I - para o órgão ou a entidade pública municipal, quando necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, seja por meio da celebração de nova parceria, seja pela execução direta do objeto pela administração pública municipal; ou

II - para a organização da sociedade civil, quando os bens forem úteis à continuidade da execução de ações de interesse social pela organização.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, a organização da sociedade civil deve, a

partir da data da apresentação da prestação de contas final, disponibilizar os bens para a administração pública municipal retirá-los, no prazo de até 60 (sessenta) dias, após o qual a organização da sociedade civil não mais será responsável pelos bens.

§ 2º A cláusula de determinação da titularidade dos bens remanescentes para o órgão ou a entidade pública municipal formaliza a promessa de transferência da propriedade de que trata o art. 35, § 5º, da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 3º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, caso a prestação de contas final seja rejeitada, a titularidade dos bens remanescentes deve permanecer com a organização da sociedade civil, observados os seguintes procedimentos:

I - não deve ser exigido ressarcimento do valor relativo ao bem adquirido quando a motivação da rejeição não estiver relacionada ao seu uso ou aquisição; ou

II - o valor pelo qual o bem remanescente foi adquirido deve ser computado no cálculo do dano ao erário a ser ressarcido, quando a motivação da rejeição estiver relacionada ao seu uso ou aquisição.

§ 4º Na hipótese de dissolução da organização da sociedade civil durante a vigência da parceria:

I - os bens remanescentes deverão ser retirados pela administração pública MUNICIPAL, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data de notificação da dissolução, quando a cláusula de que trata o caput deste artigo determinar a titularidade disposta no inciso I do caput deste artigo; ou:

II - o valor pelo qual os bens remanescentes foram adquiridos deve ser computado no cálculo do valor a ser ressarcido, quando a cláusula de que trata o caput deste artigo determinar a titularidade disposta no seu inciso II.

Seção II Da Celebração

Art. 22 A execução da parceria deve se dá mediante indicação expressa de prévia dotação orçamentária, que é elemento essencial para a celebração do termo de fomento ou do termo de colaboração.

Parágrafo único. Se houver transferência de despesas em exercício futuro, a indicação dos créditos orçamentários e empenhos respectivos a cada parcela deve ser realizada por intermédio de certidão de apostilamento do instrumento da parceria no exercício em que a despesa estiver consignada, independente da anuência da organização civil.

Art. 23 O órgão responsável da administração pública municipal deve convocar a(s) organização(ões) da sociedade civil selecionada(s) para, no prazo improrrogável de 30 (trinta)

dias, apresentar o seu plano de trabalho, devidamente protocolado e autuado sob a forma de processo administrativo no setor de Protocolo do município, que deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - a descrição da realidade objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo com a atividade ou o projeto e com as metas a serem atingidas;

II - a forma de execução das ações, indicando, quando cabível, as que demandarão atuação em rede;

III - a descrição de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas;

IV - a definição dos indicadores, documentos e outros meios a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;

V - a estimativa de despesas a serem realizadas na execução das ações, incluindo, se for o caso, os encargos sociais e trabalhistas e a discriminação dos custos indiretos necessários à execução do objeto;

VI - os valores a serem repassados mediante cronograma de desembolso; e

VII - as ações que demandarão pagamento em espécie, desde que devidamente motivado e justificado.

§ 1º A previsão de despesas de que trata o inciso V do caput deste artigo deve incluir os elementos indicativos da mensuração da compatibilidade dos custos apresentados com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza, tais como cotações, tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público.

§ 2º Somente deve ser aprovado o plano de trabalho que estiver de acordo com as informações já apresentadas na proposta, observados os termos e as condições constantes no edital.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, a administração pública municipal pode solicitar a realização de ajustes no plano de trabalho, observados os termos e as condições da proposta e do edital.

§ 4º prazo para realização de ajustes no plano de trabalho é de 15 (quinze) dias, contado da data de recebimento da solicitação apresentada à organização da sociedade civil na forma do § 3º deste artigo.

§ 5º A aprovação do plano de trabalho é analisada pela autoridade máxima do órgão convocante, com anterior análise do respectivo Conselho Municipal, se houver e, caso este não tenha participado do processo de seleção, não gera direito à celebração da parceria, sendo que:

I - a decisão motivada e fundamentada do Conselho Municipal sobre o Plano de Trabalho, sempre manifestada por escrito, sob a forma de parecer, deve acontecer num prazo de 15 (quinze) dias observado:

- a) a decisão do Conselho Municipal é tomada na forma de seu regimento interno ou de resolução específica;
- b) o parecer do Conselho Municipal deve instruir o processo administrativo;

II - a decisão do Conselho será levada à autoridade máxima do órgão convocante, que pode referendá-la;

III - caso o Plano de Trabalho seja autorizado, o departamento ou órgão competente deve ser suscitado a declarar, por escrito, sobre a existência de prévia dotação orçamentária;

IV - uma vez consignada à dotação orçamentária, a assessoria jurídica do órgão convocante, se houver, deve firmar parecer prévio e formular o respectivo instrumento objeto da parceria, a ser submetido à revisão da Procuradoria-Geral do Município, observado:

- a) Se o órgão convocante não possuir assessoria jurídica, o processo administrativo seguirá diretamente à Procuradoria-Geral do Município;
- b) tanto a assessoria jurídica quanto a Procuradoria-Geral do Município podem requerer informações ou documentos complementares necessários à celebração do Termo de Fomento ou Termo de Parceria;
- c) Sem prejuízo do disposto em lei, do parecer jurídico prévio deve constar sobre a presença dos documentos essenciais à celebração do negócio jurídico;

V - Após a análise jurídica, o processo seguirá para a Chefia de Gabinete, para o exame do Senhor Prefeito Municipal, que, discricionariamente, decidirá pelo deferimento ou indeferimento;

VI - seguindo o processo administrativo ao órgão convocante, este deve notificar, por qualquer meio, a organização civil para tomar ciência da decisão denegatória ou para firmar o instrumento.

§ 6º parecer jurídico de que trata o inciso IV do § 5º deste artigo deve abranger a análise da juridicidade das parcerias, do qual não deve abranger a análise de conteúdo técnico de documentos do processo, e não cingirá aspectos de conveniência, oportunidade e mérito.

Art. 24 A organização civil selecionada ainda deve comprovar:

I - que não distribui entre quaisquer de seus membros, associados ou não, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades;

II - que aplica todos os eventuais resultados positivos, de qualquer natureza, integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

III - certidão de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, da União, do Estado de Minas Gerais e do Município;

IV - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual, devidamente registrada;

V - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com qualificação completa;

VI - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado;

VII - cópia do estatuto e suas alterações;

VIII - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, com cadastro ativo de, no mínimo, um ano;

IX - declaração de capacidade técnica para o desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria, emitida pelo conselho municipal ao qual está vinculada;

X - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

XI - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

XII - Lei Declaratória de Utilidade Pública Municipal da respectiva instituição da sociedade civil;

XIII - Declaração, firmada pelos membros da diretoria, constando que não há, em seu quadro de dirigentes:

a) membro de poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública municipal, estadual ou federal ou membro de diretoria de partido político;

b) cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, das pessoas mencionadas na alínea "a" deste inciso;

c) não deve contratar, para prestação de serviços, servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, de órgão ou entidade da administração pública municipal, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses legais;

d) as pessoas descritas nas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso não devem ser, também, remuneradas, a qualquer título, com os recursos repassados.

Parágrafo único. para fins deste Decreto, entende-se por membro de poder o titular de qualquer cargo, função ou emprego público, excluídos os membros de poder integrantes de

conselhos de direitos e de políticas públicas.

Art. 25 O parecer de órgão técnico de que trata o inciso V do caput do art. 35 da Lei nº 13.019, de 2014, deverá constar manifestação sobre:

I - o mérito do objeto;

II - da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria pretendida;

III - da viabilidade de sua execução;

IV - da verificação do cronograma de desembolso;

V - da designação do gestor da parceria;

VI - da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria.

§ 1º Para efeitos de gestão da parceria, naquilo que não conflitar com a natureza do instituto, caberá a aplicação do Decreto Municipal nº 1.548 de 04 de dezembro de 2013.

§ 2º A comissão de monitoramento e avaliação deve ser designada formalmente pela autoridade máxima do órgão concedente e é composta de, no mínimo, 3 (três) servidores, sendo pelo menos 02 (dois) efetivos, que formarão colegiado por 2 (dois) anos.

§ 3º A formação dos membros da comissão de monitoramento não deve ser repetida, cabendo uma única recondução de até 02 (dois) participantes, para composição de nova comissão pelo período subsequente.

§ 4º Uma vez escolhido, o membro da comissão não pode ser substituído, exceto se for a rogo ou se comprovada à prática de falta grave, que deve ser apurada nos termos da Lei Complementar 392/2008.

§ 5º membro da comissão de monitoramento deve ser impedido ou suspeito, devendo ser imediatamente substituído quando:

I - for amigo íntimo ou inimigo de qualquer diretor de instituição celebrante;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse no negócio jurídico antes ou depois de iniciado o pacto;

III - possuir parente ou afim, até o segundo grau, cônjuge ou companheiro fazendo parte da diretoria ou do quadro de empregados de qualquer instituição celebrante.

§ 6º Pode haver uma ou mais comissões de monitoramento para o acompanhamento dos repasses oriundos de fundos municipais e/ou de emendas parlamentares.

§ 7º Não é admitida a formação de comissão especial para monitoramento de celebração específica.

§ 8º monitoramento e a avaliação da parceria executada com recursos de fundo específico poderão ser realizados por comissão de monitoramento e avaliação a ser constituída pelo respectivo conselho gestor, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da Lei Federal nº 13.019/2014, e deste Decreto.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO DA PARCERIA

Seção I Da Liberação e da Contabilização Dos Recursos

Art. 26 A liberação dos recursos deve obedecer ao cronograma de desembolso que guardará sintonia com as peculiaridades da parceria e com as metas pretendidas e/ou alcançadas.

§ 1º os recursos devem ser depositados em conta corrente específica, isenta de tarifa bancária, em instituição financeira pública, e são automaticamente aplicados em caderneta de poupança, fundo de aplicação financeira de curto prazo, enquanto não empregados na sua finalidade.

§ 2º As liberações serão retidas quando:

I - houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida;

II - constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento da organização da sociedade civil em relação a obrigações estabelecidas no termo de colaboração ou de fomento;

III - outras hipóteses previstas em lei.

§ 3º As sobras mensais de valores provenientes de parcelas auferidas em razão da parceria poderão ser acrescentadas aos recursos do mês subsequente para a aplicação pertinente, independentemente de expressa menção no instrumento de celebração.

§ 4º Os resultados financeiros auferidos com as aplicações previstas no § 1º deste artigo devem ser devolvidos ao respectivo fundo ao final da vigência, caso não seja utilizado no objeto pactuado.

§ 5º Município pode aditar a parceria para utilização do saldo financeiro, desde que o saldo seja aplicado na ampliação ou continuidade do objeto pactuado, havendo requerimento expresso da instituição, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes do vencimento do termo de fomento ou de colaboração.

Art. 27 Os recursos da parceria geridos pelas organizações da sociedade civil de que trata este Decreto estão vinculados ao Plano de Trabalho e não caracterizam receita própria e nem pagamento por prestação de serviços e devem ser alocados nos seus registros contábeis conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade.

Seção II

Das Compras e Contratações e da Realização de Despesas e Pagamentos

Art. 28 As compras e contratações de bens e serviços pela organização da sociedade civil adotarão métodos análogos ao licitatório, devendo nas aquisições de bens e serviços, conter pelo menos 03 (três) cotações prévias de preços de mercado, sendo registrado o motivo da escolha da proposta selecionada mediante decisão fundamentada caso a menor não seja a escolhida.

§ 1º A execução das despesas relacionadas à parceria deve observar o disposto no instrumento do qual deve constar, obrigatoriamente, as cláusulas previstas no art. 42 da Lei Federal **13.019/2014**.

§ 2º valor efetivo da aquisição do bem ou do serviço deve ser compatível com o valor expresso no plano de trabalho, exceto nos casos comprovados de variação de preços de mercado.

§ 3º A realização das despesas deve observar o regime de competência e seguirá o estrito prazo de vigência previsto no instrumento de celebração.

§ 4º A organização da sociedade civil deve comprovar os recolhimentos dos tributos oriundos de fatos geradores ocorridos por conta da aquisição de bens e/ou serviços quando figurar na qualidade de substituta tributária.

§ 5º A organização da sociedade civil deve registrar os dados referentes às despesas realizadas na plataforma eletrônica, sendo dispensada a inserção de notas, comprovantes fiscais ou recibos referentes às despesas, os quais deverão ser mantidos sob guarda dos originais pelo prazo de 10 anos.

§ 6º As organizações da Sociedade Civil devem obter de seus fornecedores e prestadores de serviços comprovantes fiscais ou recibos, com data, valor, nome e número de inscrição no CNPJ da organização da sociedade civil e do CNPJ ou CPF do fornecedor ou prestador de serviço, para fins de comprovação das despesas.

Art. 29 Os pagamentos são realizados mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final na plataforma eletrônica, salvo quando houver justificada impossibilidade de fazê-lo, sendo vedado o pagamento em espécie.

§ 1º A exigência prevista no caput deste artigo pode ser flexibilizada caso haja previsão constante do instrumento de pacto, mediante a justificada impossibilidade de pagamento por

intermédio de transferência eletrônica, que poderá estar relacionada, dentre outros motivos, com:

I - o objeto da parceria;

II - os costumes e a natureza dos serviços a serem prestados na execução da parceria.

§ 2º Os pagamentos em espécie ainda estão sujeitos ao limite de R\$ 800,00 (oitocentos reais), não podendo ultrapassar o limite total de 10% (dez por cento) do valor repassado mensalmente ou 5% (cinco por cento) do valor repassado em parcela única.

§ 3º pagamento realizado conforme a ressalva prevista no §1º deste artigo não dispensa o registro do beneficiário final da despesa na plataforma eletrônica.

Art. 30 São admitidos os pagamentos para o custeio, entre outros, de despesas com internet, transporte, aluguel, telefone, consumo de água e luz e remuneração de serviços contábeis e de assessoria jurídica, desde que previstos no Plano de Trabalho.

Art. 31 Não serão admitidos os pagamentos:

I - a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;

II - utilizar, ainda que em caráter emergencial, recursos para finalidade diversa da estabelecida no plano de trabalho;

III - realizar despesa em data anterior ou posterior à vigência da parceria.

Parágrafo único. É vedado o pagamento de juros, multas ou correção monetária, inclusive referente a pagamentos ou a recolhimentos fora do prazo, com recursos da parceria, salvo se decorrentes de atrasos da administração pública na liberação de recursos financeiros.

Art. 32 Para fins deste Decreto, considera-se equipe de trabalho o pessoal necessário à execução do objeto da parceria, que poderá incluir as pessoas já pertencentes ao quadro de empregados da organização da sociedade civil ou que vierem a ser contratadas, excluídos os dirigentes, nos termos da legislação civil e trabalhista.

§ 1º As remunerações da equipe de trabalho podem ser pagas com os recursos vinculados à parceria, inclusive as contribuições sociais, impostos, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, sem prejuízo dos demais encargos que decorrem da relação de emprego, inclusive verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas.

§ 2º Os cargos que são remunerados com os recursos da parceria devem ser discriminados, com as respectivas remunerações médias, no Plano de Trabalho.

§ 3º São admitidas novas inclusões de cargos e salários, desde que devidamente justificados

e desde que não representem alteração no valor total da parceria, mediante prévia revisão do Plano de Trabalho, que é feita pelo respectivo conselho municipal de políticas públicas, com posterior observância ao disposto no artigo 33, II, "b" deste Decreto.

§ 4º As verbas rescisórias decorrentes da dispensa motivada ou imotivada poderão ser pagas com as verbas vinculadas, todavia, obedecerão ao limite proporcional da atuação do profissional na execução das metas previstas no plano de trabalho.

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, a organização da sociedade civil deve registrar as despesas na plataforma eletrônica mediante memória de cálculo, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

Seção III Das Alterações na Parceria

Art. 33 Os termos do negócio jurídico celebrado podem ser alterados ou o seu respectivo plano de trabalho, mediante solicitação prévia da organização civil ou com a sua anuência quando realizados de ofício, desde que não haja alteração do objeto, da seguinte forma:

I - por termo aditivo ao instrumento para:

- a) ampliação de até 30% (trinta) por cento do valor global, obedecidos proporcionalmente o número de atendimentos;
- b) redução do valor global, sem limitação de montante;
- c) prorrogação da vigência;
- d) alteração de destino dos bens remanescentes; ou

II - por certidão de apostilamento, nas demais hipóteses de alteração, tais como:

- a) ajustes da execução do objeto da parceria no plano de trabalho; remanejamento de recursos sem a alteração do valor global;
- b) utilização de rendimentos de aplicações financeiras ou de saldos porventura existentes antes do término da execução da parceria.

§ 1º A parceria pode ser alterada por certidão de apostilamento, independentemente da anuência da organização da sociedade civil, para:

I - prorrogação da vigência, antes do seu término, quando a administração pública municipal tiver dado causa ao atraso na liberação dos recursos financeiros, ficando a prorrogação limitada ao exato período do atraso verificado; ou

II - indicação de créditos orçamentários futuros.

§ 2º A proposta de alteração deve ser apresentada num prazo máximo de 30 (trinta) dias antes do término da vigência, nos casos de prorrogação; e nos demais casos, a entidade pública

municipal ou órgão deverá se manifestar num prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data do protocolo, sob pena do pedido restar prejudicado pelo decurso do tempo.

CAPÍTULO V DA ATUAÇÃO EM REDE

Art. 34 É permitida a execução de parcerias com atuação em rede de duas ou mais organizações da sociedade civil, que se formalizará a partir da assinatura de um único termo de fomento ou de colaboração em solidariedade.

§ 1º A atuação em rede pode se efetivar pela realização de ações coincidentes, quando há identidade de intervenções, ou de ações diferentes e complementares à execução do objeto da parceria.

§ 2º A atuação em rede se limita à participação de, no máximo, 03 (três) organizações da sociedade civil, que devem executar ações relacionadas ao objeto da parceria definidas de acordo com o plano de trabalho.

§ 3º A atuação em rede representa a assunção de responsabilidade solidária entre as organizações da sociedade civil participantes as quais devem preencher, individualmente, todos os requisitos legais impostos.

CAPÍTULO VI DO MONITORAMENTO, AVALIAÇÃO, AÇÕES E DOS PROCEDIMENTOS

Art. 35 A comissão de monitoramento e avaliação de que trata o inciso XI do artigo 2º da Lei Federal **13.019/14**, é formada por, no mínimo 3 (três) servidores, dos quais, 02 (dois) são efetivos e designada por intermédio de Portaria.

§ 1º Aos membros da comissão de monitoramento e avaliação são cabíveis as mesmas formas e situações de impedimento consideradas aos membros da comissão de seleção, de que trata o artigo 13 deste Decreto.

§ 2º A comissão de que trata o caput deste artigo poderá ser formada por membros dos respectivos conselhos de políticas públicas, desde que autorizada por ato próprio do Prefeito Municipal.

§ 3º A administração pública deve emitir o relatório de monitoramento e avaliação da parceria celebrada, de caráter saneador e preventivo, de acordo com a periodicidade dos repasses e submeter à comissão de monitoramento e avaliação designada, para análise e homologação, sem prejuízo da apresentação da prestação de contas e:

I - o relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria deve conter os elementos descritos no artigo 59, §1º, incisos I a VI da Lei Federal **13.019/14**;

II - os relatórios técnicos de monitoramento e avaliação são registrados em plataforma

eletrônica e enviados à organização da sociedade civil para conhecimento e providências o qual deve estar sujeito à reconsideração, desde que haja retratação, se for o caso, e justificativa fundamentada;

III - qualquer meio lícito pode servir de ferramenta para o auxílio da verificação do alcance dos resultados previstos na parceria, mas não dispensar a visita *in loco*;

IV - nas parcerias de prazo superior a um ano, a administração pública deve realizar, nos termos da Lei, pesquisa de satisfação, que pode ser realizada direta ou indiretamente, conforme a conveniência, a disponibilidade de recursos humanos e materiais e a eficiência.

CAPÍTULO VII DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 36 A prestação de contas se constitui em uma série de atos que são praticados pela organização da sociedade civil, em plataforma eletrônica, com o objetivo de demonstrar a execução das despesas de acordo com o Plano de Trabalho, Cronograma de Desembolso e o alcance das metas estabelecidas no objeto.

§ 1º Na hipótese de atuação em rede, cabe às organizações participantes, a escolha de uma entre estas, que terá o encargo de prestar contas.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, o nome da organização que prestará contas deve constar expressamente no instrumento celebrante.

§ 3º As omissões, erros e falhas verificadas na prestação de contas da organização da sociedade civil atuante em rede, obriga as demais e o conteúdo desta norma deve constar em cláusula do Termo de Fomento ou de Colaboração.

Art. 37 O dever de prestar contas surge a partir do(s) repasse(s) de bens públicos, efetuado (s) pelo Município e executado em tantos atos quantos sejam as parcelas de bens, que serão repassadas mediante transferências bancárias ou diretamente à posse da organização da sociedade civil.

Parágrafo único. Haverá transferência direta à posse da organização da sociedade civil quando o objeto se constituir em bens móveis, exceto pecúnia.

Art. 38 A prestação de contas deve ser subscrita, exclusivamente, pelo representante legal da sociedade civil, que deve declarar expressamente a legitimidade de fazê-lo, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Seção II

Da Forma, Dos Documentos e do Tempo da Apresentação da Prestação de Contas

Art. 39 A prestação de contas pela organização da sociedade civil deve ser apresentada por meio eletrônico, em ambiente disponibilizado pelo Município, de acesso geral de todos os interessados.

§ 1º Cabe ao órgão ou entidade concedente, por meio do departamento, seção ou servidor designado, a verificação da tempestividade, adequação e regularidade da prestação de contas apresentada.

§ 2º À autoridade máxima do órgão ou entidade concedente cabe o julgamento sobre a regularidade da prestação de contas.

Art. 40 Para fins de prestação de contas, a organização da sociedade civil deve apresentar:

I - requerimento de encaminhamento para prestação de contas dirigido ao responsável da unidade gestora, devidamente assinada pelo presidente da sociedade civil, e toda documentação deverá ser por autenticação simples;

II - relação detalhada das despesas, inclusive rendimentos financeiros utilizados;

III - extrato bancário do período;

IV - a relação de bens adquiridos, produzidos ou transformados, quando houver;

V - cópia xerográfica autenticada pelo representante legal da OSC das notas e dos comprovantes fiscais ou recibos, inclusive holerites, com data do documento, valor, dados da organização da sociedade civil e do fornecedor e indicação do produto ou serviço;

VI - demonstrativo de Aplicação Financeira;

VII - documentos fiscais ou equivalentes que comprovem as despesas realizadas;

VIII - relatório fotográfico do acompanhamento de cada fase da obra se for o caso;

IX - comprovante de recolhimento de recursos não utilizados, se a transferência for de parcela única; e sendo em parcelas mensais, comprovante na última parcela, se for o caso;

X - os documentos de comprovação do cumprimento parcial ou integral do objeto, conforme o caso, tais como: listas de presença, atendimentos, fotos, entre outros;

XI - memória de cálculo do rateio das despesas, quando for o caso;

XII - os documentos de comprovação do cumprimento da contrapartida se houver;

XIII - relatório de acompanhamento de caráter saneador e preventivo expedido pelo órgão ou entidade;

XIV - pesquisa de satisfação realizada junto aos beneficiários dos atendimentos.

§ 1º A pesquisa de satisfação deve ser realizada a cada 03 (três) meses, contados a partir do início da vigência da parceria, e pode ser demonstrada por declaração de entidade pública ou privada local e declaração do conselho de política pública setorial.

§ 2º relatório de acompanhamento de caráter saneador e preventivo do qual trata o inciso XIII do caput deste artigo deve ser homologado pela Comissão de Monitoramento e Avaliação que deve providenciar a sua inserção junto à plataforma eletrônica.

§ 3º Ao final de cada parceria ou de cada exercício a organização da sociedade civil deverá juntar em sua prestação de contas relatório contendo a avaliação dos impactos econômicos ou sociais das ações desenvolvidas, que deverá ser homologado pelo respectivo conselho de políticas públicas.

§ 4º A exigência constante no § 3º deste artigo pode ser dispensada quando esta se mostrar desproporcional à complexidade da parceria ou ao interesse público, mediante justificativa prévia.

§ 5º A memória de cálculo referida no inciso X do caput deste artigo, a ser apresentada pela organização da sociedade civil, deve conter a indicação do valor integral da despesa e o detalhamento da divisão de custos, especificando a fonte de custeio de cada fração, com identificação do número e do órgão ou entidade da parceria, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

Art. 41 A análise da execução financeira deve ser feita pela administração pública municipal e contemplar:

I - o exame de conformidade realizado pela verificação das despesas previstas e das efetivamente realizadas, conforme aprovado no plano de trabalho;

II - a verificação da conciliação bancária, por meio da aferição da correlação entre as despesas constantes na relação de pagamentos e os débitos efetuados na conta-corrente específica da parceria.

Art. 42 As organizações da sociedade civil devem manter a guarda dos documentos originais relativos à execução das parcerias pelo prazo de 10 (dez) anos, contado do dia útil subsequente ao da apresentação da prestação de contas ou do decurso de seu prazo.

Art. 43 A prestação de contas deve ser realizada, conforme a quantidade de parcelas repassadas às organizações da sociedade civil, observado:

I - se for parcela única, até o último dia útil do mês subsequente ao término da vigência da

parceria;

II - se forem duas ou mais parcelas, até o último dia útil do mês subsequente à data do repasse, ou disposições específicas dentro do termo de parceria ou fomento.

Seção III Da Análise da Prestação de Contas

Art. 44 A análise da prestação de contas deve ser feita, exclusivamente, pela administração pública municipal, por meio do órgão ou entidade concedente, e considerar a totalidade de documentos acostados na plataforma eletrônica e dos relatórios produzidos, inclusive, os homologados pela comissão de avaliação e monitoramento, e formalizada por parecer técnico conclusivo.

§ 1º parecer técnico conclusivo de que trata o caput deve ser inserido em plataforma eletrônica e verificar o cumprimento do objeto e o alcance das metas previstas no plano de trabalho.

§ 2º Caso seja verificada alguma impropriedade, de natureza material ou formal, a administração pública deve notificar a organização da sociedade civil, via plataforma eletrônica, para que, em 15 (quinze) dias, justifique, junte documentos ou saneie a irregularidade.

§ 3º Decorrido o prazo sem qualquer justificativa, o órgão ou entidade analista promover meios à suspensão de eventuais repasses financeiros futuros, inclusive cientificando outros órgãos.

Art. 45 O parecer técnico conclusivo da prestação de contas deve embasar a decisão da autoridade competente e deverá concluir pela:

I - aprovação das contas;

II - aprovação das contas com ressalvas; ou

III - rejeição das contas.

§ 1º A aprovação das contas ocorre quando constatado o cumprimento do objeto e das metas da parceria, conforme disposto em lei e regulamento.

§ 2º A aprovação das contas com ressalvas ocorre quando, apesar de cumpridos o objeto e as metas da parceria, for constatada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte dano ao erário.

§ 3º A rejeição das contas ocorre nas seguintes hipóteses:

I - omissão no dever de prestar contas, consubstanciado a partir da terceira notificação realizada pela administração pública que não poderá exceder a um período máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada;

II - descumprimento injustificado do objeto e das metas estabelecidos no plano de trabalho;

III - dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV - desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; ou

V - execução geral de despesas em total desacordo com o plano de aplicação.

§ 4º Quanto ao inciso VI do § 3º, deste artigo, caso a parceria seja de prestações continuadas e o desacordo seja apenas parcial, a administração pública pode notificar a organização da sociedade civil parceira para que, num prazo máximo de 15 (quinze) dias, devolva o valor gasto indevidamente, à conta da própria parceria, podendo este valor ser reutilizado para a consecução do objeto.

§ 5º A não devolução do valor no prazo previsto no § 6º deste artigo importa rejeição das contas.

Art. 46 A decisão sobre a prestação de contas parcial ou final cabe à autoridade responsável pela gestão da parceria.

Art. 47 A organização da sociedade civil deve ser notificada da decisão de que trata o artigo anterior, via plataforma eletrônica, ou na impossibilidade, via ofício, correio ou diário oficial do Município, a qual pode:

I - apresentar pedido de reconsideração via plataforma eletrônica, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, à autoridade máxima do órgão que a proferiu, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de 30 (trinta) dias, a Organização de Sociedade Civil deve encaminhar pedido de reconsideração à autoridade máxima da Controladoria-Geral do Município, para decisão final no prazo de 30 (trinta) dias;

II - sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável, no máximo, por igual período.

Art. 48 Exaurida a fase de pedido de reconsideração, o órgão ou a entidade da administração pública municipal deve:

I - no caso de aprovação com ressalvas da prestação de contas, registrar na plataforma eletrônica as causas das ressalvas; e,

II - no caso de rejeição da prestação de contas, notificar a organização da sociedade civil para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) devolva os recursos financeiros relacionados com a irregularidade, ou com a inexecução do objeto apurado, ou, com a prestação de contas não apresentada; ou
- b) solicite o ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, nos termos do § 2º do art. 72 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 1º registro da aprovação com ressalvas da prestação de contas possui caráter preventivo e deve ser considerado na eventual aplicação das sanções de que trata o Capítulo VIII deste Decreto.

§ 2º A administração pública municipal deve se pronunciar sobre a solicitação de que trata a alínea "b" do inciso II do caput deste artigo no prazo de (30) trinta dias.

§ 3º A realização das ações compensatórias de interesse público não deve ultrapassar a metade do prazo previsto para a execução da parceria.

§ 4º Compete exclusivamente ao Secretário da pasta responsável, ou a Controladoria Geral do Município, autorizar o ressarcimento de que trata a alínea "b" do inciso II do caput deste artigo.

§ 5º Os demais parâmetros para concessão do ressarcimento de que trata a alínea "b" do inciso II do caput deste artigo devem ser definidos em ato da Controladoria Geral do Município ou Secretário da pasta responsável, observados os objetivos da política, do plano, do programa ou da ação em que a parceria esteja inserida.

§ 6º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o não ressarcimento ao erário enseja:

I - a instauração da tomada de contas especial, nos termos da legislação vigente; e

II - o registro da rejeição da prestação de contas e de suas causas na plataforma eletrônica, enquanto perdurarem os motivos determinantes da rejeição.

§ 7º disposto previsto no inciso I do § 6º deste decreto deve ser formalizado ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 8º Instaurada a Tomada de Conta Especial, a Controladoria Geral do Município deve informar ao Tribunal de Contas de Minas Gerais, se for o caso.

§ 9º Enquanto não for encerrada a Tomada de Conta Especial, a organização da sociedade civil envolvida fica impedida de receber recursos públicos do Município.

Art. 49 O prazo de análise da prestação de contas pela administração pública municipal deve ser fixado no instrumento da parceria, cooperação ou fomento, e será de até 90 (noventa) dias, contado da data de recebimento do Relatório Final de Execução do Objeto.

§ 1º prazo de que trata o caput deste artigo pode ser prorrogado, justificadamente, por igual

período, não podendo exceder o limite de cento e oitenta dias.

§ 2º Decorrido o prazo definido no caput deste artigo, e de sua eventual prorrogação, nos termos do § 1º, deste artigo, sem que as contas tenham sido apreciadas, não impede que a organização da sociedade civil participe de outros chamamentos públicos e celebre novas parcerias.

§ 3º Se o transcurso do prazo definido no caput deste artigo, e de sua eventual prorrogação, nos termos do § 1º, deste artigo, se der por culpa exclusiva da administração pública municipal, sem que se constate dolo da organização da sociedade civil ou de seus prepostos, não incidirão juros de mora sobre os débitos apurados no período entre o final do prazo e a data em que foi emitida a manifestação conclusiva pela administração pública municipal, sem prejuízo da atualização monetária, que deve observar a variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 50 Os débitos a serem restituídos pela organização da sociedade civil são apurados mediante atualização monetária, acrescido de juros calculados da seguinte forma:

I - nos casos em que for constatado dolo da organização da sociedade civil ou de seus prepostos, os juros serão calculados a partir das datas de liberação dos recursos, sem subtração de eventual período de inércia da administração pública municipal quanto ao prazo de que trata o § 3º do art. 49; e

II - nos demais casos, os juros são calculados a partir:

- a) do decurso do prazo estabelecido no ato de notificação da organização da sociedade civil ou de seus prepostos para restituição dos valores ocorrida no curso da execução da parceria; ou
- b) do término da execução da parceria, caso não tenha havido a notificação de que trata a alínea "a" deste inciso, com subtração de eventual período de inércia da administração pública municipal quanto ao prazo de que trata o § 3º do art. 49.

Parágrafo único. Os débitos de que trata o caput deste artigo deve observar juros equivalentes à taxa referencial utilizada oficialmente pela Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN.

CAPÍTULO VIII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

Seção I Disposições Gerais

Art. 51 Depois de garantida a prévia defesa, e concluindo-se pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho, e com as normas deste Decreto e da legislação específica, a administração pública poderá aplicar à organização da sociedade civil as

sanções previstas no art. 73 da Lei Federal nº 13.019 de 2014:

I - advertência;

II - suspensão temporária;

III - declaração de inidoneidade.

§ 1º É facultada a defesa do interessado no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de abertura de vista dos autos processuais.

§ 2º A sanção de advertência tem caráter preventivo e deve ser aplicada quando verificadas impropriedades praticadas pela organização da sociedade civil no âmbito da parceria que não justifiquem a aplicação de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção de suspensão temporária será aplicada nos casos em que forem verificadas irregularidades na celebração, execução ou prestação de contas da parceria e não se justificar a imposição da penalidade mais grave, considerando-se a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provieram para a administração pública municipal.

§ 4º A sanção de suspensão temporária impede a organização da sociedade civil de participar de chamamento público e celebrar parcerias ou contratos com órgãos e entidades da administração pública municipal por prazo não superior a 02 (dois) anos.

§ 5º A sanção de declaração de inidoneidade impede a organização da sociedade civil de participar de chamamento público e celebrar parcerias ou contratos com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade, que ocorrerá quando a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública municipal pelos prejuízos resultantes, e depois de decorrido o prazo de 2 (dois) anos da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade.

§ 6º A aplicação das sanções de suspensão temporária e de declaração de inidoneidade é de competência do secretário municipal da pasta.

Art. 52 Da decisão administrativa que aplicar as sanções previstas nos incisos I a III do caput do art. 50 caberá recurso administrativo, no prazo de dez dias, contado da data de ciência da decisão, a autoridade hierarquicamente superior.

Parágrafo único. No caso da competência exclusiva da autoridade prevista no § 6º do art. 50, o recurso cabível é o pedido de reconsideração.

Art. 53 Prescrevem no prazo de 5 (cinco) anos as ações punitivas da administração pública municipal destinadas a aplicar as sanções previstas neste Decreto, contado da data de apresentação da prestação de contas ou do fim do prazo de 30 (trinta) dias, a partir do término

da vigência da parceria, no caso de omissão no dever de prestar contas.

Parágrafo único. A prescrição é interrompida com a edição de ato administrativo destinado à apuração da infração.

Seção II Da Denúncia e da Rescisão

Art. 54 A parceria pode ser denunciada ou rescindida a qualquer tempo, por quaisquer dos partícipes, mediante notificação, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, em face de superveniência de impedimento que a torne formal ou materialmente inexecutável.

Art. 55 Constituem motivos para rescisão unilateral da parceria.

I - a constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção insanável de informação em documento apresentado ao ambiente disponibilizado pelo município ou na celebração da parceria;

II - a inadimplência pela organização da sociedade civil parceira de quaisquer das cláusulas pactuadas;

III - o não cumprimento das metas fixadas ou a utilização dos recursos em desacordo com o plano de trabalho, sem justificativa prévia suficiente;

IV - a aplicação financeira dos recursos em desacordo com o disposto neste decreto;

V - a não aprovação da prestação de contas ou a sua não apresentação, nos prazos estabelecidos;

VI - o não atendimento à notificação prevista no inciso II do art. 47, no caso de irregularidades ou impropriedades identificadas ainda na vigência da parceria;

VII - a verificação de interesse público de alta relevância e amplo conhecimento, desde que, devidamente justificado e fundamentado, previamente no prazo de 60 (sessenta) dias pelo órgão parceiro.

Parágrafo único. Os casos de rescisão serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 56 No caso de denúncia e rescisão, ficam os partícipes vinculados às responsabilidades, inclusive de prestar contas, relativas ao prazo em que tenham participado da parceria.

§ 1º Na hipótese de denúncia, rescisão ou extinção por outro modo da parceria, caso não tenha ocorrido liberação de recursos, não há obrigação de prestar contas.

§ 2º Ocorrendo a denúncia, rescisão ou extinção por outro modo da parceria, caso tenha ocorrido liberação de recursos, sem que se tenha iniciado sua execução, deverá ser procedida a devolução dos saldos em conta dos recursos transferidos, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, observada quanto a estas a proporcionalidade dos recursos transferidos e da contrapartida, se houver, exigida a prestação de contas das aplicações financeiras nos termos estabelecidos na parceria.

§ 3º Na hipótese de denúncia, rescisão ou extinção por outro modo da parceria, caso tenha ocorrido liberação de recursos, com sua execução parcial, deverá ser procedida à devolução dos saldos em conta dos recursos transferidos, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, observada, quanto a estas, a proporcionalidade dos recursos transferidos e da contrapartida, se houver, exigida a prestação de contas dos recursos recebidos nos termos estabelecidos na parceria.

CAPÍTULO IX DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 57 As organizações da sociedade civil, os movimentos sociais e os cidadãos poderão apresentar proposta de abertura de Procedimento de Manifestação de Interesse Social - PMIS aos órgãos ou às entidades da administração pública municipal para que seja avaliada a possibilidade de realização de chamamento público com objetivo de celebração de parceria.

§ 1º PMIS tem por objetivo permitir a oitiva da sociedade sobre ações de interesse público e recíproco que não coincidam com projetos ou atividades que sejam objeto de chamamento público ou parceria em curso no âmbito do órgão ou da entidade da administração pública municipal responsável pela política pública.

§ 2º A realização de chamamento público ou a celebração de parceria não depende da realização do PMIS.

Art. 58 A administração pública municipal deve disponibilizar modelo de formulário para que as organizações da sociedade civil, os movimentos sociais e os cidadãos possam apresentar proposta de abertura de PMIS, que deverá atender aos seguintes requisitos:

I - identificação do subscritor da proposta;

II - indicação do interesse público envolvido;

III - diagnóstico da realidade a ser modificada, aprimorada ou desenvolvida e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

§ 1º A proposta de que trata o caput deste artigo deve ser encaminhada ao órgão ou à entidade da administração pública municipal responsável pela política pública a que se referir.

§ 2º Os órgãos e as entidades da administração pública municipal, por intermédio da

Secretaria a fim, podem receber as propostas que visem à instauração do PMIS, a qualquer momento, observado as políticas públicas municipais em desenvolvimento, bem como os limites orçamentários e financeiros.

Art. 59 A avaliação da proposta de instauração de Pmis deve observar, no mínimo, as seguintes etapas:

I - análise de admissibilidade da proposta, com base nos requisitos previstos no art. anterior;

II - decisão sobre a instauração ou não do Pmis, após verificada a conveniência e a oportunidade pelo órgão ou pela entidade da administração pública municipal responsável;

III - se instaurado o Pmis, oitiva da sociedade sobre o tema;

IV - manifestação do órgão ou da entidade da administração pública municipal responsável sobre a realização ou não do chamamento público proposto no Pmis.

§ 1º A partir do recebimento da proposta de abertura do Pmis, apresentada de acordo com o art. 58, a administração pública municipal tem o prazo de 90 (noventa) dias, para cumprir as etapas previstas no caput deste artigo.

§ 2º As propostas de instauração de Pmis devem ser divulgadas no órgão oficial do município.

CAPÍTULO X DA TRANSPARÊNCIA E DA DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES

Art. 60 A administração pública municipal e as organizações da sociedade civil deverão dar publicidade e promover a transparência das informações referentes à seleção e à execução das parcerias.

Art. 61 O órgão ou a entidade da administração pública municipal divulgará informações referentes às parcerias celebradas com organizações da sociedade civil em dados abertos e acessíveis e deverá manter, no Portal de Transparência do município e na plataforma eletrônica, a relação dos instrumentos de parcerias celebrados com seus planos de trabalho.

Art. 63 As organizações da sociedade civil divulgarão nos seus sítios eletrônicos oficiais e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerçam suas ações, desde a celebração das parcerias até cento e oitenta dias após a apresentação da prestação de contas final, as informações de que tratam o art. 11 da Lei nº 13.019, de 2014, e o art. 63 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Parágrafo único. No caso de atuação em rede, cabe à organização da sociedade civil celebrante divulgar as informações de que trata o caput deste artigo, inclusive quanto às organizações da sociedade civil não celebrantes e executantes em rede.

Art. 64 O Departamento de Ouvidoria e Transparência Governamental da CGM deve divulgar

os meios para apresentação de denúncia sobre a aplicação irregular dos recursos transferidos por meio das parcerias de que trata este decreto.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 65 Os convênios e instrumentos congêneres existentes na data de entrada em vigor do presente Decreto permanecerão regidos pela legislação em vigor ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e deste decreto, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.

Art. 66 A contagem dos prazos estabelecidos neste decreto, exclui o dia do início e inclui o do vencimento.

Art. 67 Fica autorizada a unidade gestora a expedir Instruções Normativas, se for o caso, da aplicação do dispositivo nesse Decreto.

Art. 68 Revogados os atos em contrário, os efeitos deste Decreto entram em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba(MG), 26 de Abril de 2017.

PAULO PIAU NOGUEIRA
Prefeito Municipal

ANTÔNIO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Governo

MARCO TÚLIO DE AZEVEDO CURY
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social